

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Pregão Eletrônico nº 2021.09.14.01
Registro de Preços nº 008/2021

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, com fundamento no item 9.1, do Edital, artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002¹ e artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que julgou classificada e habilitada a licitante **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, nos termos que passa a expor.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Em 06 de outubro de 2021, faz empresas participantes do procedimento licitatório foram intimadas da decisão que declarou arrematante habilitada a empresa a Costeira Locadora de Veículos, momento em que a Recorrente apresentou intenção de recurso.

Assim, considerando que iniciou-se o prazo descrito no item 17.1, do Edital, de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, o prazo se iniciou no dia 07/10/2021 (quinta-feira), sendo suspenso em razão do feriado do dia 12 de outubro de 2021, sendo seu termo final em 04 de outubro de 2021, é tempestivo o protocolo do recurso até o término do expediente.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de acordo com as especificações técnicas por tipo, nos termos do edital e seus anexos.

Instaurada a sessão de licitação no dia 06/10/2021, pelo sistema eletrônico de compras, após o recebimento de propostas comerciais e aberta a fase de lances, na fase de disputa, fixou-se como classificada em primeiro lugar a empresa Costeira Locadora de Veículos., ora recorrida.

A Recorrente registrou intenção de recurso em face da habilitação da recorrida, tendo em vista a ausência de atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa.

Contudo, a decisão administrativa deve ser prontamente reformada, em razão da ausência de atendimento dos requisitos de habilitação pela Recorrida, bem como a existência de falhas insanáveis em sua proposta comercial, conforme se passa a demonstrar.

III-DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.5.1 DO EDITAL – CONTRATO SOCIAL NÃO CONSOLIDADO

O edital exigiu dos licitantes a apresentação dos atos constitutivos da empresa ara atendimento as exigênciad de habilitação jurídica:

14.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

14.5.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

14.5.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomeendedor.gov.br;

14.5.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

14.5.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência.

14.5.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

14.5.1.6. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

14.5.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

A empresa apresentou apenas o contrato de transformação do tipo de empresa, não constando informações sobre a consolidação das demais alterações que constam registradas na Junta Comercial.

Ou seja, a empresa não atendeu a determinação do edital.

Se referida empresa registrou seus atos constitutivos na Junta Comercial, como exigido no edital, não há justificativa para a ausência de apresentação deste documento que é essencial para análise da habilitação jurídica da Recorrida.

A licitante, é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Ao consultar o site da JUCERN, observa-se que a Recorrida promoveu diversas alterações no Contrato Social, conforme print obtido em consulta na Junta Comercial:

Endereço Completo Cicero Fernandes Pimenta, Nº 201, XXXXX, Monte Castelo - Parnaramim/PN - CEP 59146-190

Arquitamentos Posteriores

Atos	Número	Data	Descrição
223	20210474947	12/07/2021	BALANÇO
002	24200683797	23/12/2020	TRANSFORMAÇÃO
002	20200721224	23/12/2020	OUTROS
002	24200663797	23/12/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20200416103	14/08/2020	BALANÇO
002	20200188470	23/04/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20200188470	23/04/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20190242086	16/05/2019	BALANÇO
002	20190043860	31/01/2019	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20180452338	02/10/2018	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20180333232	25/07/2018	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20180216007	23/05/2018	BALANÇO
223	24340060	15/05/2017	BALANÇO
002	20180258270	09/12/2016	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	24341002	22/07/2016	BALANÇO
223	24327248	18/05/2015	BALANÇO
002	24322884	13/03/2015	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	24313694	30/09/2014	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	24299704	25/03/2014	BALANÇO
002	24277910	19/04/2013	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
015	24198533	11/11/2009	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	24101118323	11/11/2009	INSCRIÇÃO

Nota registrada em sistema eletrônico em 09/11/2021 às 07:45:06 (Horário de Brasília)

Se referida empresa registrou seus atos constitutivos e as alterações na Junta Comercial, como exigido no edital, não há justificativa para a ausência de apresentação deste documento que é essencial para análise da habilitação jurídica da Recorrida.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."

Essas exigências têm por objetivo atestar se as empresas licitantes possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000 4

perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, **somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente.**

A consolidação tem poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da sociedade, ratificando e validando os demais eventos constantes no contrato original e aditivos seguintes.

Nesse sentido, para dar atendimento a lei vigente e ao instrumento convocatório a Recorrida deveria ter apresentado cópia autenticada do ato constitutivo original com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Nesse cenário, uma vez que a Recorrida não atendeu a exigência habilitatória deve ser desclassificada, já que se trata de vício que não é passível de convalidação.

Ademais, é importante destacar que o próprio edital determina expressamente a apresentação de todas as alterações ou da consolidação respectiva do contrato social, nos termos exigidos no texto convocatório:

14.5.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCERN, claramente não é o documento exigido pelo edital.

O fato é que a Recorrida não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor e consolidado, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.

A ausência de apresentação de contrato social pela Recorrida não a legitima a participar da licitação e constitui violação às regras fixadas no Edital.

Nessa senda, é certo que a Recorrida deixou de atender aos deveres que o instrumento convocatório lhe impunha. Não se trata de formalismo exacerbado. As regras do
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000 5

instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre esses. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias, que por vezes contraria os interesses dos proponentes em prol do interesse público.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar a redação do instrumento convocatório ou ainda, passar ao largo dos esclarecimentos promovidos pela própria comissão de licitação.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Tendo em vista o princípio da legalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade, nem sequer é possível aplicar entendimento diferenciado as regras previstas no edital.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000 6

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Os princípios acima mencionados garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes envolvidos nesse procedimento, cientes acerca do que irá acontecer a cada instante, uma vez que não se pode imaginar, tolerar ou admitir surpresas ou invocações em qualquer fase do procedimento licitatório.

A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese, a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no Edital. Registra-se que, assim como é obrigatório o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, também o são as normas decorrentes do Edital; instrumento normativo este cujo atendimento, evidentemente, não se trata de mera faculdade aos licitantes.

A realidade dos fatos demonstrada exige a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Tal exigência, em verdade, se coaduna com o espírito da legislação, que permite a retirada de um licitante do certame público se ele não cumprir, efetivamente, alguma condição imposta pela Administração. E, no presente caso, não se pode desconsiderar que a empresa Recorrida tenha atendido ao edital, pois como demonstrado, vários foram os erros e falhas em sua participação.

Vale frisar que a RECORRIDA se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, consciente das exigências do instrumento convocatório e sabedora de que sua qualificação jurídica, não atenderia os requisitos mínimos exigidos pelo edital

Habilitar a Recorrida que não atendeu ao edital, pelo equívoco na análise dos documentos de qualificação técnica equivaleria, em exemplo extremado, mas, que cumpre papel lúdico, a permitir que a regra do edital de licitação seja subvertida a qualquer tempo, e que seja concedido tratamento diferenciado aos licitantes.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

IV-CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto e demonstrado nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **INTEGRAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para que seja reformada a decisão da Comissão Licitante que indeferiu o registro de recurso e que habilitou e classificou a Recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **INABILITAÇÃO** da empresa Costeira Locadora de Veículos Ltda., em razão da não comprovação de habilitação jurídica pertinente e compatível com o objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

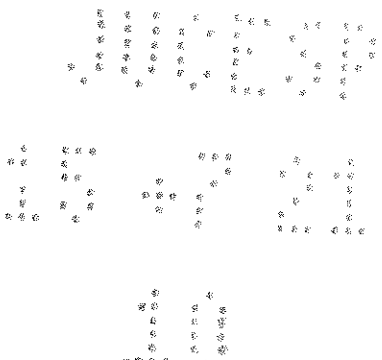
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2021.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
KAJO REGIS FERREIRA DA SILVA



CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto



13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

I - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais), totalmente integralizado é neste ato aumentado em mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a utilização de parte de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, elevando o Capital Social para o valor total de R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentas reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§º Único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

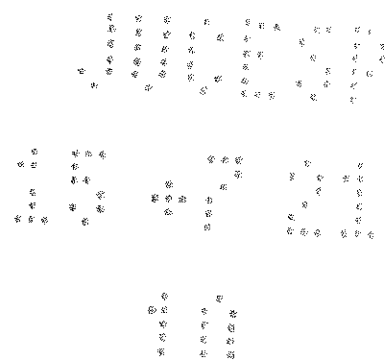
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ Único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90



Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

- 86.21-6-01 - UTI móvel
- 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.



VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.



Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2021.


BERNARDO PAVAN MAMED



JUCESP

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
24/21
9
CASA

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO CIVIL

RENANILDO DA SILVA SALES

RENANILDO DA SILVA SALES

RG 28.713.561/9

141.004/ABC - 24/20/79/1979

RESERVA PRIMEIRA

MARIA ESTERILZA SALES MA

MEI

1787484629 **12/02/2014** **04/11/2008**

RENANILDO DA SILVA SALES

RIBERAACI FORTO 87 **12/02/2014**

SAO PAULO



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

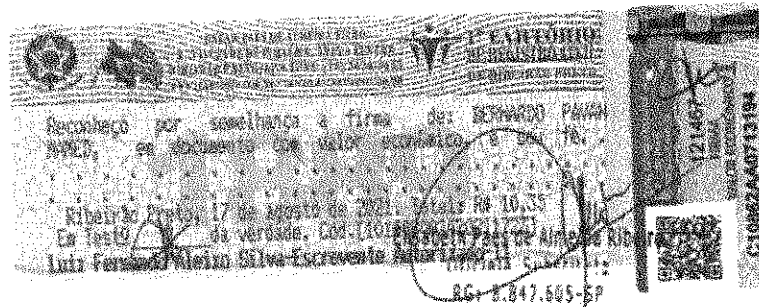
A empresa **LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro República, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirá-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 17 de agosto de 2021.



LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8



Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, DO ESTADO DO CEARÁ/CE

Pregão Eletrônico SRP nº 2021.09.14.01

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos (motocicleta e ambulância) para atender a demanda das Secretarias e Autarquia do Município de Icapuí-CE.

J. G. SANTOS NETO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.345.067/0001-84, com sede na Rua Cícero Fernandes Pimenta, nº 201, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59146-190, ora denominada Recorrida, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **José Gurgel Santos Neto**, brasileiro, empresário, casado, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DO RECURSO** interposto pelas empresas LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 09.003.066/0001-00 e FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & SERVIÇOS EIRELI, já qualificados, ora denominados Recorrentes, nos termos que seguem, requerendo que se digne Vossa Senhoria em recebê-lo, processá-lo e julgá-lo na forma do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 17.2.3., do Edital, assim como pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos insertos no corpo do presente petição:



I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A Recorrida, sagrou-se vencedora do lote II do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.09.14.01, promovido pela Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos (motocicleta e ambulância) para atender a demanda das Secretarias e Autarquia do Município de Icapuí-CE.

Ato contínuo, inconformado com a decisão proferida por Vossa Senhoria que declarou a Recorrida vencedora, a empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 09.003.066/0001-00, interpôs recurso administrativo alegando, em suma, que a empresa “COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA” não apresentou o ato constitutivo consolidado requerendo, portanto, sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & SERVIÇOS EIRELI, apresentou suas razões recursais intempestivamente, alegando, em suma, que a Recorrida não atendeu ao item 11 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, mais especificamente ao subitem 11.1

Ocorre que, compulsando-se aos recursos interpostos, podemos inferir que ambos não merecem ser conhecidos, pois descumpriram o que preceituam a Lei nº 10.520/02, o Edital e o que dispõe o CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/92, explico.

Quanto ao recurso interposto pela empresa FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & SERVIÇOS EIRELI, temos que não merece ser conhecido, pois as razões recursais não foram apresentadas tempestivamente, isto é, dentro do prazo previsto no art. 4, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c item 17.2.3, do ato convocatório, que é de 3 (três) dias úteis, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões

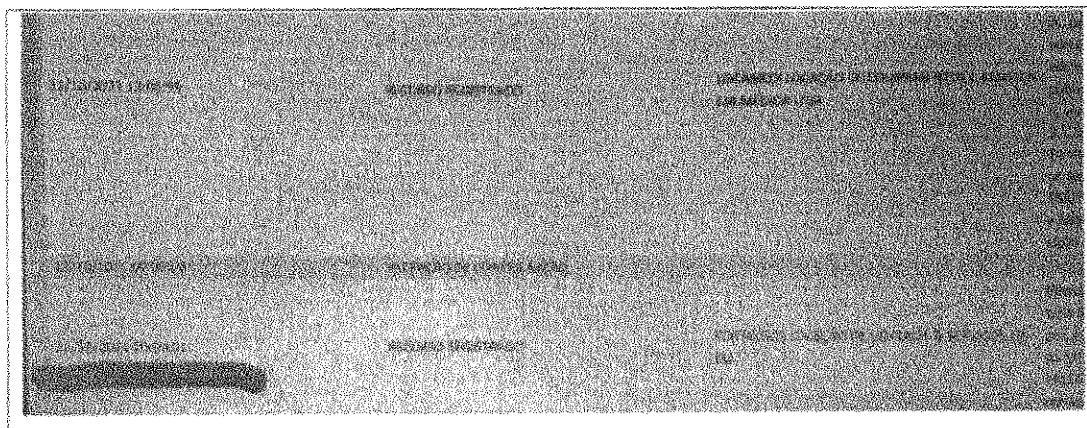


em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

17.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, unicamente pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Consoante podemos consignado no sistema, em 06 de outubro de 2021, as empresas participantes do procedimento licitatório foram intimadas da decisão que declarou a Recorrida habilitada. Desse modo, o prazo para apresentação das razões do recurso se iniciou no dia útil subsequente e encerrou no dia 11 de outubro de 2021, às 23:59h.

Compulsando-se ao protocolo das razões recursais da empresa FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEICULOS & SERVIÇOS EIRELI, constataremos que foram apresentadas no dia 12 de outubro de 2021, às 00:00:01h, tornando o referido recurso intempestivo não merecendo, portanto, ser conhecido e processado, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Registro das razões recursais protocoladas intempestivamente

✓



Por conseguinte, sorte diferente não assiste ao recurso interposto pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 09.003.066/0001-00, haja vista que pleiteia a inabilitação de empresa que sequer participou do certame, qual seja, **“COSTEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA”!!!!!!!!!!!!**

Portanto, Ilustre Pregoeira, estamos diante de um pedido juridicamente impossível, haja vista que não é possível inabilitar uma empresa que **NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE.**

Nessa toada, o recurso não deve ser preliminarmente rejeita por Vossa Senhoria, com fulcro no art. 15 c/c 485, do Código de Processo Civil, por estar claramente demonstrado a ausência de interesse processual da Recorrente, consoante inteiro teor dos aludidos dispositivos transcritos abaixo.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Do exposto, restou demonstrado que os recursos interpostos pelas Recorrentes **NÃO** merecem ser conhecidos, pois violaram o que dispõe a Lei nº 10.520/02, edital e Código de Processo Civil, este aplicado subsidiariamente em virtude da ausência de norma específica que regulamento o processo administrativo, sobretudo no que tange sobre as condições da ação/recurso.

II – DO REQUERIMENTO

Ex positis, requer-se que a Ilustre Pregoeira receba as presentes contrarrazões, processe-as e julgue-as, no sentido de indeferir/não conhecer os recursos interpostos pelas empresas LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 09.003.066/0001-00

✓



e FORTAUTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & SERVIÇOS EIRELI, pelas razões expostas ao longo desta manifestação, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que classificou e declarou a empresa J. G. Santos Neto – ME, vencedora do Lote II deste certame.

Termos em que
Espera Deferimento.

Parauapebas/RN, 13 de outubro de 2021.

Assinatura de José Gurgel Santos Neto
J.G. SANTOS NETO - ME
CNPJ: 11.345.067/0001-84
José Gurgel Santos Neto
Sócio Administrador

R



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 037/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.01

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos (motocicleta e ambulância) para atender a demanda das Secretarias e Autarquia do Município de Icapuí-CE.

RECORRENTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA E J.G. SANTOS NETO ME

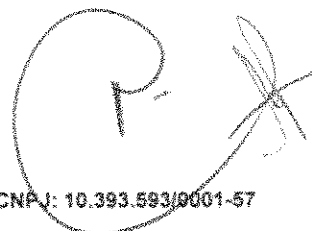
RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA LICITANTE – J.G. SANTOS NETO ME

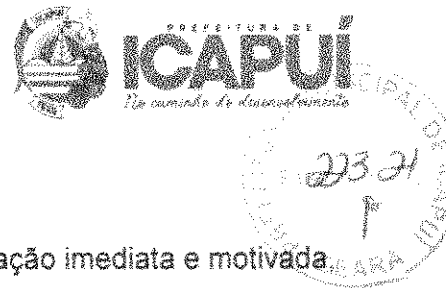
I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, CNPJ: 73.008.682/0001-52, protocolado na Plataforma do BNC, no dia 11 de outubro de 2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **J.G. SANTOS NETO ME**, CNPJ: 11.345.067/0001-84, no Processo Licitatório nº. 037/2021 - Pregão Eletrônico nº. 2021.09.14.01, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021 (conforme consta na Ata da referida sessão).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme consta em Ata da sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.





III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Comissão declarou a empresa **J.G. SANTOS NETO ME, CNPJ: 11.345.067/0001-84**, habilitada "em desconformidade com as normas estabelecidas pelo edital". Em suas razões, a recorrente afirma que a empresa **J.G. SANTOS NETO ME, CNPJ: 11.345.067/0001-84**, descumpriu os itens 14.5.1 no seu subitem 14.5.1.7 do edital, onde a mesma não apresentou todas alterações do seu registro ou contrato social consolidado.

Por fim pede:

- a) A inabilitação da empresa ora recorrida.
- b) Em caso de não provimento deste, faça o referido Recurso subir à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA J.G. SANTOS NETO ME

A licitante ora recorrida, **J.G. SANTOS NETO ME, CNPJ: 11.345.067/0001-84**, protocolou suas contrarrazões no dia 14 de outubro de 2021, no sistema eletrônico BNC.

Em sua argumentação, a empresa recorrida rebate e requer o desconhecimento do recurso uma vez que a empresa recorrida solicitou a inabilitação de uma empresa que sequer participou do certame: **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, desta forma alega que a recorrente apresentou claramente falta de interesse processual que é disciplinado no art 15 c/c 485, do Código de Processo Civil.

No tocante aos argumentos da empresa recorrente, que diz que a empresa recorrida descumpriu os itens 11.14 e 11.15 do edital, a recorrida alega que tal exigência se refere a marca/fabricante dos reagentes, uma vez que a licitação se trata de registro de preços para aquisição de reagente laboratoriais, assim sendo a recorrida atendeu aos requisitos da proposta, apresentando marca/fabricante na sua proposta.

Foram estas as contrarrazões apresentadas pela empresa **J.G.SANTOS NETO ME**, CNPJ: **11.345.067/0001-84**, onde solicita o desprovemento do pedido da empresa recorrente.

VI – DO REEXAME

Reexaminando o decidido, a Pregoeira verificou que são improcedentes os argumentos da recorrente, tendo em vista que a empresa **J.G.SANTOS NETO ME**, CNPJ: **11.345.067/0001-84** cumpriu com as exigências editalícias.

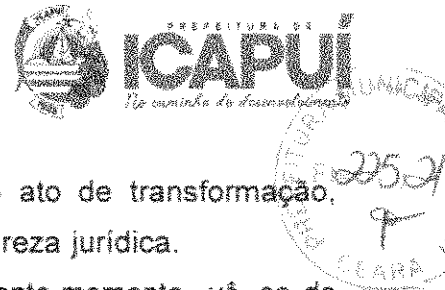
Decidiu-se à habilitação da recorrida, uma vez que a mesma apresentou o ato de transformação de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, onde a recorrida gira sob o nome empresarial J.G.SANTOS NETO ME, CNPJ: 11.345.067/0001-84.

Pois bem, o que se infere é que o contrato social apresentado está, de fato, consolidado. Denota-se que toda e qualquer alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social.

O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado.

Do documento apresentado na sessão licitatória realizada no dia 06 de outubro de 2021, vê-se que o mesmo é claro ao trazer a expressão "ATO DE TRANSFORMAÇÃO". Neste sentido e conforme a Instrução Normativa N° 35 de 02/03/2017 da Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração, bem como da Lei Federal nº. 8.934/94, que dispõem sobre a transformação, a consolidação não é exigida no ato do referido evento, até porque no ato da transformação a natureza jurídica de uma empresa é alterada para outra natureza jurídica, e esta obedecerá às normas de uma Instrução Normativa distinta da primeira, e, portanto, trazendo a redação das cláusulas nos moldes de um novo contrato/ato constitutivo. Assim, não há que se falar em consolidar cláusulas de

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



uma natureza jurídica que deixou de existir, uma vez que o ato de transformação, passada as alterações, será transcrito pela norma da nova natureza jurídica.

Assim sendo, pelas razões recursais apresentada no presente momento, vê-se de forma inconteste que o contrato social da J.G.SANTOS NETO ME foi apresentado de forma consolidada, pode ser que este nobre licitante recorrente ao analisar o contrato apresentado não se deparou com a palavra CONSOLIDADO, presumindo assim que a empresa recorrida deixou de obedecer às regras previstas no edital.

Contudo, caso ainda não seja o entendimento a ser firmado, em busca de decisões em Tribunais pátrios com respeito à não apresentação de todas as alterações contratuais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.

(TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)

Antes de tudo se faz necessário informar que a Pregoeira, busca, ao analisar os documentos apresentadas, se os mesmos estão em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha

que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

E assim, estando amparada a atuação desta Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, CNPJ: 73.008.682/0001-52, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO-LHE O PROVIMENTO** e mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa **J.G. SANTOS NETO ME**, CNPJ: 11.345.067/0001-84. Ainda para efeito de esclarecimento e completude das informações a Pregoeira se usou da prerrogativa de fazer diligências para sanar as dúvidas da impetrante. Desta forma, segue anexada a esta resposta os documentos primitivos da empresa **J.G. SANTOS NETO ME**. **Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Icapuí-CE, 20 de outubro de 2021.


Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira

Recebido em: 20/10/2021.


Carzem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças

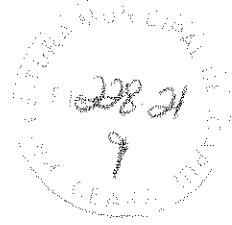


ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovamos as razões arguidas pela Pregoeira e equipe de apoio estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 20 de outubro de 2021.

Cristian Dáxi Costa Ferreira
OAB-RN 15.898
Assessor Jurídico



TERMO DE DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 037/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.01

RECORRENTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA J.G.SANTOS NETO ME

Ratifico a decisão da Pregoeira e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou habilitada no certame no Pregão Eletrônico n.º 2021.09.14.01 a empresa J.G.SANTOS NETO ME.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO o Pregão Eletrônico n.º 2021.09.14.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 21 de outubro de 2021.


Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças